



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961013/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.713 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CHEMINOVA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 16-33.186, proferido 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório da r. DRJ por sua clareza:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando o aproveitamento de pagamento a maior de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 131.886,54 para a compensação de débitos do presente processo.

A homologação parcial das compensações (fl.02 – Despacho Decisório) deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- O direito creditório da contribuinte foi insuficiente para a liquidação integral dos débitos declarados em PER/DCOMP.

A contribuinte tendo ciência do Despacho Decisório (05/01/2009 – fl.05) e, sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ (fls.11/16) em 03/02/2009 com as alegações resumidas a seguir.

- Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP no que se refere à data de arrecadação do crédito;
- Na PER/DCOMP original (nº 26119.73046.300904.1.3.04-0277) informou a data de arrecadação do DARF de 28/11/2003, quando o correto seria 30/01/2004;
- Na PER/DCOMP retificadora (nº 17592.10712.051006.1.7.04-1411) informou o DARF incorreto, pois efetuou dois recolhimentos do mesmo tributo. O DARF da presente PER/DCOMP de R\$ 136.634,45 já estava comprometido em outra compensação (PER/DCOMP nº 11253.03589.300904.1.3.04-7589);
- O DARF a ser vinculado na presente PER/DCOMP é a informada na declaração original, com data de recolhimento de 30/01/2004 e não 28/11/2003 (R\$ 114.281,03);
- Pede o deferimento de seu pleito.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter realizado dois pagamentos de CSLL a maior relativo ao fato gerador de 07/2003, que seriam indevidos em razão de a Recorrente ter suspenso o pagamento de CSLL no período, conforme ficha 16 da DIPJ 2004:

Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-2.191.201,09
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	333.153,10
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-333.153,10
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

O que seria corroborado pela DCTF de 2003 em que não constaria débito de CSLL. Reitera suas razões de impugnação, asseverando que:

15. Pois bem, ocorre que, ao preencher o PER/DCOMP Retificador nº 17592.03589.300904.1.3.04-7589 (**Anexo VI**), a **Recorrente**, por lapso, acabou por informar como pagamento indevido o outro DARF (**Anexo VII**), que já havia sido objeto de crédito, dentre outros, no PER/DCOMP nº 11293.84639.300904.1.3.04-0203 (**Anexo IV**), conforme demonstrado nos itens 11 e 12 acima, como também no Despacho Decisório (**Anexo III**).

16. A alegação da **Recorrente** na Manifestação de Inconformidade (**Anexo V**) foi a de que “o PER/DCOMP Retificador 17592.10712.051006.1.7.04-1411 seria efetivo e não acarretaria nesta presente manifestação, caso houvesse sido alterada apenas a data da arrecadação do DARF mencionado no PER/DCOMP Original 26119.73046.300904.1.3.04-0277”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os processos administrativos n. 10880.961013/2008-16, 10880.961014/2008-52 e 10880.918178/2009-41 tratam de pedidos de compensação de débitos de CSLL com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior apurado no mês 07/2003. Analisando-se os processos, verifica-se que os pedidos de compensação tiveram despacho decisório contrário em razão de suposta ausência de crédito.

A Recorrente alega em todos os processos que haveria tão somente incorrido em erro no preenchimento da PER/DCOMP. Primeiro alega que realizou dois pagamentos indevidos a título de CSLL referente ao período 07/2003:

Fato Gerador	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
31/07/2003	29/08/2003	28/11/2003	109.905,45	21.981,09	4.747,91	136.634,45
31/07/2003	30/01/2004	30/01/2004	89.963,82	17.992,76	6.324,45	114.281,03

O que fica demonstrado pelos DARFs anexos ao processo:



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CHEMINOVA BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	01.489.019/0001-06
Data de Arrecadação:	30/01/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 5046
Número do Pagamento:	1546186671-2
Período de Apuração:	31/07/2003
Data de Vencimento:	30/01/2004
Valor no Código de Receita 2484 :	89.963,82
Valor no Código de Receita 1409 :	17.992,76
Valor no Código de Receita 9443 :	6.324,45
Valor Total:	114.281,03

Comprovante emitido às **19:18:03** de **09/01/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **44e5.3891.7367.23e4.85c1.f78a.851a.5035**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CHEMINOVA BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	01.489.019/0001-06
Data de Arrecadação:	28/11/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	745 / 0001
Número do Pagamento:	4185993698-5
Período de Apuração:	31/07/2003
Data de Vencimento:	29/08/2003
Valor no Código de Receita 2484 :	109.905,45
Valor no Código de Receita 1409 :	21.981,09
Valor no Código de Receita 9443 :	4.747,91
Valor Total:	136.634,45

Comprovante emitido às **19:17:29** de **09/01/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **5405.420b.6b8b.7198.d4b2.3b1d.1f20.04e9**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Verifica-se, portanto, um crédito original de R\$ 250.915,48. De outro lado, pelas informações constantes nos processos, a Recorrente vinculou a esses créditos as seguintes PER/DCOMPS:

Processo	PER/DCOMP	Data de transmissão	Apuração	Valor original do crédito utilizado
	11253.03589.300904.1.3.04-7589	30/09/2004	set/03	R\$ 44.126,03
2008/16	17592.10712.051006.1.7.04-1411	05/10/2006	out/03	R\$ 107.956,58
2009-41	11293.84639.300904.1.3.04-0203	30/09/2004	nov/03	R\$ 11.394,90
2008-52	06566.01212.300904.1.3.04-1081	30/09/2004	dez/03	R\$ 76.478,73
			Total	R\$ 239.956,24

Referidas PER/DCOMPS não foram homologadas por supostamente não serem identificados pagamentos a maior. O que foi mantido pela r. DRJ em razão não haver nos autos comprovação do alegado erro, o que demandaria a apresentação da escrita fiscal. Além disso, a retificação das PER/DCOMPS deveria seguir procedimento próprio, tal qual prescrito no art. 57 da IN 600/2005:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Esta e. Turma em casos semelhantes tem feito prevalecer o princípio da verdade material, reconhecendo a possibilidade de compensar quando identificado mero o erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, os acórdãos nº 1201-003.136 e 1201-003.156, de minha relatoria:

Acórdão 1201-003.136

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Acórdão 1201-003.156

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

Tal entendimento ocorreu no CARF mesmo em caso de erros formais no preenchimento da PER/DCOMP, tal qual no Acórdão abaixo:

Acórdão 1401-004.172

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. PASSÍVEL DE CONSIDERAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito.

Entretanto, **o erro no preenchimento da obrigação acessória deve ser comprovado com a apresentação de documentos contábeis e fiscais aptos e idôneos em momento oportuno.**

No presente caso, o que se questiona é o erro no preenchimento da própria PER/DCOMP, não sendo questionado o valor do débito. Nesse aspecto, entendo que os documentos apresentados, principalmente os dois diferentes DARFS suprem o ônus comprobatório no caso concreto.

Ademais, como a homologação do PER/DCOMP não está pendente da decisão administrativa prevista no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, estando evidenciado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, entendemos que deva ser procedida à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172, de 25/10/66.

Nesse contexto, entendo que o direito creditório deva ser analisado a luz dos documentos juntados aos presentes autos. Dado o vínculo entre eles, os processos

administrativos n. 10880.961013/2008-16, 10880.961014/2008-52 e 10880.918178/2009-41 devem ser analisados em conjunto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto